

Ofício PGM/LN- n.13/2013, de 15 de Agosto de 2013.

MENSAGEM Nº. 04/2013.

Limoeiro do Norte-Ce, 19 de Agosto de 2013.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, nos termos dos arts. 8º., inciso I, 34, inciso II, 35, inciso III, e 38, §1º. da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que "Estabelece as regras gerais de parcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal do Município de Limoeiro do Norte, inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa e dá outras providências".

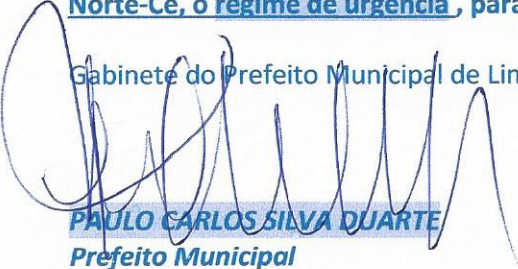
A presente proposição tem por escopo estabelecer regras de parcelamento, para quitação de créditos tributários e não tributários, para com a Fazenda Municipal, na tentativa de ter uma legislação mais adequada e propícia a Matéria Tributária que ora se debate, em nosso Município.

O interesse público na presente proposição apresenta-se inteligível, sua aprovação também atenderá as determinações do Código Tributário e legislações derivadas.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará o Município, os Municípes, face determinações constantes neste Projeto de Lei, que ora se apresenta a esta egrégia casa legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima, requerendo com base no art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte-Ce, o regime de urgência, para análise e deliberação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 19 de Agosto de 2013.



PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº <u>6323</u>
19 AGO. 2013
Horário: <u>08:50</u>
<u>epmoura</u> Responsável



PREFEITURA DE
LIMOEIRO DO NORTE

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	14
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	ordinária
Realizado aos	29 / 08 / 13
Em	primeira
Votação	

PROJETO DE LEI Nº 063/2013, DE 19 DE Agosto DE 2013.

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	14
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	ordinária
Realizado aos	12 / 09 / 13
Em	segunda
Votação	

Estabelece as regras gerais de parcelamento ordinário dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública do Município de Limoeiro do Norte, inscritos ou não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I

Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 12 (doze) meses, nas condições desta Lei, os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, mesmo que os sujeitos passivos tenham sido excluídos de quaisquer outros programas e parcelamentos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

— os débitos tributários decorrentes do não pagamento do IPTU, ISS e ITBI;

PROTOCOLADO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 6323

19 AGO. 2013

Horário: 08:50

Elmora
Responsável

Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 – Centro – Limoeiro do Norte – CE
CEP: 62.930-000 – Fone/Fax: (88) 3423-1165 – CNPJ: 07.891.674/0001-72

B



II – os débitos não tributários decorrentes das condenações do Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 3º Observado o disposto no art. 2º desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora;

II – parcelados em até 4 (quatro) prestações mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora;

III – parcelados entre 5 (cinco) e 8 (oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;

IV – parcelados entre 9 (nove) e 12 (doze) prestações mensais, sem qualquer redução dos encargos legais.

§ 4º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – 40 UFIRM, no caso de pessoa física; e

II – 90 UFIRM, no caso de pessoa jurídica.

§ 5º A manutenção em aberto de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 6º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º As pessoas optantes pelo parcelamento previsto neste artigo deverão indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 8º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:



I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 9º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica;

§ 10. Na hipótese do inciso II do § 9º deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 11. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 9º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 8º deste artigo.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto de quaisquer outros programas de parcelamento, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e



III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do pretérito parcelamento cancelado ou substituído.

Parágrafo único. Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora;

II – parcelados em até 4 (quatro) prestações mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora;

III – parcelados entre 5 (cinco) e 8 (oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;

IV – parcelados entre 9 (nove) e 12 (doze) prestações mensais, sem qualquer redução dos encargos legais.

Art. 3º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em matéria tributária em curso, movida em face do Município de Limoeiro do Norte, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º e 2º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.



Art. 5º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei poderá ser efetivada a qualquer tempo, enquanto vigorar esta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 04 (quatro) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 6º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 7º As reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, prevalecerão os percentuais ora estabelecidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 8º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda do Município de Limoeiro do Norte, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 9º Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei, deverá apresentar o seu requerimento junto à Procuradoria da Fazenda Municipal que processará o pedido analisando a sua regularidade.

§ 1º Quando o requerente for pessoa física, deve apresentar juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais, ou autenticadas, do documento oficial de identificação, do CPF e comprovante atualizado de endereço.

§ 2º Quando o requerente for pessoa jurídica, deve apresentar juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais, ou autenticadas, do Contrato Social e aditivos da empresa, do cartão de CNPJ atualizado, do comprovante de endereço atualizado da empresa, além das cópias dos documentos oficiais de identificação de todos os sócios.

§ 3º Quando o contribuinte estiver representado por procurador além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, deve apresentar juntamente com o requerimento o respectivo instrumento de procuração com poderes especiais para transigir, com firma reconhecida, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias do documento oficial de identificação, do CPF e comprovante atualizado de endereço do procurador.

Art. 11. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria lei, não se enquadrando como renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. A data do vencimento da primeira parcela expresso no DAM – Documento de Arrecadação Municipal será o 5º (quinto) dia após a assinatura do termo de transação. As demais parcelas vencerão no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento da parcela no vencimento fixado, poderá requerer novo DAM – Documento de Arrecadação Municipal com nova data para pagamento que deverá ser até a data da parcela vincenda imediatamente posterior, sem prejuízo da aplicação de multa de 10% (dez por cento) e juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso da parcela vencida.

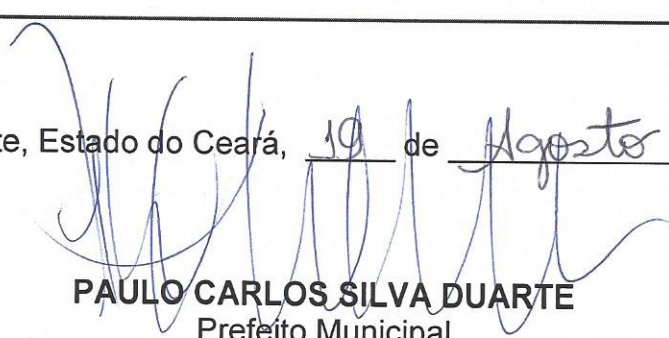
Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.591 de 16 de dezembro de 2011.



PREFEITURA DE
LIMOEIRO DO NORTE

Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, 19 de Agosto de 2013.


PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Prefeito Municipal